



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS**

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

## **LEI MUNICIPAL Nº 373/90**

“Estabelecer diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município de Paineiras, para o exercício de 1991 e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paineiras, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º- A Lei Orçamentária do Município de Paineiras para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art.2º- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição federal.

§1º- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I- A expansão de número de contribuintes

II- a atualização do cadastro imobiliário fiscal

§2º- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governo Federal, estadual serão fornecidos por órgãos competente do governo do estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§3º- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior serão as constantes no artigo 158 e 159 I b, c e II, §3º da Constituição Federal.

Art.3º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS**

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Parágrafo único- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhadas de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.4º- À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§1º- As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, §3º desta lei.

§2º- Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I- Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos

III- imposto único sobre minerais, e

II- imposto sobre transportes rodoviários

IV- imposto sobre a transmissão de bens imóveis

Art.5º- Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 69 da constituição federal, o Município de Paineiras não dependerá, com pessoal, parcela superior a 65% do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo único- A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

I- o pagamento de subsídios dos agentes políticos

II- O pagamento do pessoal do Poder Legislativo

III- O pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado em manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.

Art.6º- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS**

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Art.7º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único- Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I- Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- Os provenientes de excesso de arrecadação;

III- Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e,

IV- O produto de operações de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilita ao Poder Executivo realizá-las.

Art.8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art.9º- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, implantação alimentar e assistência à saúde.

§1º- A garantia contida no artigo não exonerar o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação;

Art.10- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio do município, for insuficiente para atender a demandar, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, local ou regional.

Art.11- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art.12- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único- Só se beneficiarão de concessões, de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13- A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS**

*Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais*

Art.14- A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art.15- Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

Art.16- Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil;

§1º- A contratação de operações de crédito para fim específico montante se caracterizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, §8º e 167 III da Constituição Federal.

§2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art.17- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do decreto-lei 2.300 de 21 de novembro de 1986 e legislação anterior.

Art.18- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 03 de setembro de 1990